

**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DA 17ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS
ESTADO DO CEARÁ**

COLETA TURMA RECURSAL

Processo: 692/2000 – CRIME
Acusado: Francisco Josemir Alves
Vítima:

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO APELACIONAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, vem, tempestivamente, perante esta Ínclita Câmara Recursal, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO APELACIONAL** pelo que o faz expondo para ao final requerer:

Não merece reforma a r. Sentença prolatada pela Insigne Juíza de Direito da 17ª UJECC, porquanto estar em lídima conformidade com o Direito e a realidade dos fatos.

BREVE RESUMO DOS FATOS

Embora o réu não tenha negado sua autoria bem como a ação delitiva ("TENHA MUITO CUIDADO"), em sede de Recurso Inominado, atendo-se, tão somente, à malfadada questão de que tal expressão não configura crime de ameaça, faz-se mister transcrever um breve resumo dos fatos.

Consta no bojo dos autos do processo, precisamente no Termo de Depoimento da Vítima, fls. 70/71, que **no dia da morte de seu sobrinho, a irmã da infortunada vítima fatal teria relatado que o mesmo havia dito anteriormente, caso lhe acontecesse alguma coisa, existia uma carta dentro de seus pertences, justificando o ocorrido.**

Diante da tragédia, seus familiares resolveram vasculhar os objetos de Adriano, com o fito de encontrar respostas para o ocorrido. Após intensa procura, **descobriram a existência de 2 (dois) bilhetes escritos a mão pelo próprio Adriano, fls. 67, afirmando que JOSEMIR E JOÃO teriam lhe matado.**

Consta ainda no depoimento da vítima que, encontrava-se na calçada do prédio, de frente ao velório de seu sobrinho, quando o Réu chegou identificando-se como **JOSEMIR** e perguntando **entimidativamente à Vítima o que ele teria contra aquele**. Neste ínterim, respondeu ao criminoso que seu sobrinho havia sido assassinado e que existiam duas cartas deixadas por Adriano, afirmando que o réu seria o homicida.

Diante dos relatos da vítima, o réu tentara pegar imediatamente as cartas deixadas por Adriano, não obtendo sucesso todavia, pois tomara conhecimento que tais provas já encontravam-se em poder do Delegado de Polícia.

Neste momento, demonstrando claros indícios de estar sob efeito de entorpecentes, o Réu afirmou que o Delegado poderia chamá-lo para depor, **AMEAÇANDO A VÍTIMA EM ALTO TOM DE QUE ESTA TIVESSE MUITO CUIDADO! MUITO CUIDADO!**, em uma clara alusão de mal injusto e grave. Depois de proferido as ameaças, o acusado saiu em disparada num carro modelo Voyage.

Ressalte-se, outrossim, que horas mais tarde, um carro passou em frente ao velório, cujos passageiros começaram a festejar a morte de Adriano. Segundo relatos de quem estava ali, tratavam-se de colegas do réu.

Depois destes episódios, a vítima passou a se sentir extremamente ameaçado, preocupado com a sua vida, **principalmente por ter tido notícias de que o réu era conhecido por ser um traficante de alta periculosidade, respondendo, inclusive, a processos de homicídio.**

DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS

A autoria restou cabalmente demonstrada nos depoimentos testemunhais, fls. 72/77, devendo-se ressaltar, que todas as testemunhas foram unânimes quanto ao fato do indigitado autor ter ameaçado a vítima, dizendo em tom ameaçador: "**TOME MUITO CUIDADO! MUITO CUIDADO!**". Destaque-se alguns trechos, *in verbis*:

1ª TESTEMUNHA – Carlos Antônio Mouta.

" (...)segundo Charles, Josemir queria adentrar na casa para pegar o bilhete, e como foi impedido de entrar, chegou a lhe observar palavras como: **CUIDADO COMIGO, CUIDADO!**; que Charles ficou temendo represália por parte de Josemir, a ponto de deixar de dormir na casa de sua mãe (...)."

2ª TESTEMUNHA – ELIANE RODRIGUES.

" (...)que a depoente presenciou quando Josemir chegou no dia do velório de Adriano e grosseiramente, chegou perguntando a Charles o que havia contra ele (...)."

"(...) que Josemir pronunciou as seguintes palavras: **OLHE CARA, VOCÊ TOME MUITO CUIDADO!**; que Charles ficou preocupado e sentindo-se ameaçado pelo fato do nome Josemir constar na carta (...)"

"(...) que no velório as pessoas se referiam a Josemir de forma que deixava cada vez mais Charles temeroso; que o comentário era geral de que Josemir já havia matado dois (...)."

Ora, Eminentes Julgadores, não resta nenhuma dúvida que o réu agiu com o dolo específico de ameaçar, de pronunciar um mal injusto e grave a ser executado no futuro, principalmente ao saber da existência de duas cartas que o incriminavam. Diante de tais ameaças e a conhecida vida pregressa do autor, uma profunda intranquilidade espiritual desencadeou no âmagô da vítima.

DAS TESTES LEVANTADAS NO RECURSO INOMINADO

1ª TESE: Alega o Autor, em suma, numa infrutífera tentativa de confundir V.Ex^{as}, que a expressão "**Tenha cuidado! Tenha muito cuidado!**" não configura crime de ameaça, pois estaria faltando a intenção deliberada de com isso e dessa forma, causar mal injusto ou grave a quem tais palavras são dirigidas.

Ora, Insignes Julgadores, o crime comporta diversas definições, a saber:

"Crime é a conduta que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela Lei penal" (Noronha, E. Magalhães, *Direito Penal*)

"Crime é a ação ou omissão que, a juízo do legislador, contrasta violentamente com valores ou interesse do corpo social, de modo a exigir seja proibida sob ameaça de pena, ou que se considere afastáveis somente através da sanção penal" (Noronha, E. Magalhães, Ob. Cit. P. 105)

Com efeito, o Direito Penal Pátrio adotou o conceito jurídico de que o crime é **uma ação típica, antijurídica e culpável**.

O crime de ameaça está tipificado no **Art. 147 do CP**, de onde se extrai a conduta e o resultado visado pelo agente, tendo como objetividade jurídica tutelar a paz espiritual do agente passivo.

O renomado Doutor Damásio E. de Jesus, leciona em sua festejada obra *Direito Penal*, vol.2, p. 251, in verbis:

"A CONDUTA ESTÁ NO EMPREGO DA PALAVRA ESCRITA, ORAL, GESTO OU QUALQUER MEIO SIMBÓLICO. O RESULTADO VISADO PELO AGENTE É A INTIMIDAÇÃO DO OFENDIDO, DEVENDO-SE DESTACAR, TODAVIA, QUE É SUFICIENTE QUE O COMPORTAMENTO DO SUJEITO TENHA CONDIÇÕES DE ATEMORIZAR A VÍTIMA"

"A AMEAÇA SÓ É PUNIDA A TÍTULO DE DOLO, CONSISTENTE NA VONTADE DE INTIMIDAR O SUJEITO PASSIVO".

Não há como negar que o indigitado Autor agiu com dolo ao proferir as expressões ameaçadoras, porquanto já cabalmente provado nos autos.

Ademais disso, no caso *sub oculi*, sequer era necessário tal expressão, visto que bastava um olhar ameaçador por parte do Réu, devido se tratar de um criminoso de alta periculosidade, já conhecido deste Juizado Especial como traficante de entorpecentes e homicida.

Neste sentido, vale colacionar algumas jurisprudências, *verbis*:

"TENDO A AMEAÇA INFUNDIDO TEMOR AO AMEAÇADO, PROVOCANDO UM DESEQUILÍBRIO ESPIRITUAL, CARACTERIZADO ESTÁ O DELITO" (TJSP – EI- REL. DES. GARRIGÓS VINHAES – REJSP 2/5250, IN CÓDIGO PENAL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL, ED. RT, 2ª ED.)

"O DOLO DA AMEAÇA É A VONTADE CONSCIENTE DE MANIFESTAR O PROÓSITO DE UM MAL INJUSTO E GRAVE, COM O FIM DE INTIMIDAR, POUCO IMPORTANTE QUE O AGENTE, NO SEU ÍNTIMO, NÃO TENHA INTUITO DE REALIZAR O MAL PROMETIDO" (TACRIM-SP – AC – REL. JUIZ SILVA FRANCO – JUTACRIM 41/232)

Isto posto, conclui-se claramente que a ação praticada pelo Réu foi dolosa, e **Típica** por conseguinte, vislumbrando-se todos os seus elementos constitutivos, a saber: a **conduta** do agente (ameaçar); o **resultado lesivo** (a intimidação do ofendido); a **relação de causalidade** (da ação do agente ativo adveio o resultado intimidação); a **tipicidade** (encontrando resguardo no Art. 147 do CP).

O fato Típico é por sua vez **Antijurídico** (aquele fato que contraria o ordenamento jurídico), excetuando-se todavia, os casos de Exclusão de Antijuridicidade. A **Culpabilidade** é tão somente pressuposto de aplicação da pena, ou seja, a imputabilidade, o potencial consciente de ilicitude, conduta diversa, todos presentes no caso em tela.

2ª TESE: O indigitado Autor, aduz ainda, que a Insigne Magistrada teria atentado contra direito subjetivo do Réu, a saber a **TRANSAÇÃO PENAL**.

Todavia, Nobres Julgadores, para que o Réu tenha direito à Transação Penal, é imprescindível que este preencha os requisitos enumerados no **Art. 76 e Seg. da Lei 9099/95**.

Assim sendo, em conformidade com o **Art. 76, § 2º, III da Lei 9099/95**, a M.M. Juíza *a quo*, indeferiu, a proposta de Transação Penal, por ter conhecimento dos péssimos antecedentes do Réu, fls. 12/13, **por ser o principal suspeito no homicídio de André**, bem como por ser conhecido traficante de entorpecentes no bairro da Parangaba.

Isto posto, o indigitado autor não possui uma conduta ilibada capaz de assegurá-lo o direito à Transação Penal, não devendo, portanto, ser reformada a r. decisão proferida em sede de Juizado Especial.

DESTARTE, requer V.Ex^{as} conheçam das presentes Contra-Razões, por tempestivas, julgando procedente a presente Ação Penal, condenando o Réu nos moldes da r. Sentença *a quo*, pois é dever do Estado, proteger, através da Lei Penal, aqueles que mais são atingidos quando das transgressões ao ordenamento jurídico.

Pede Deferimento,

Fortaleza, ____ de agosto de 2001

Francisco Edson de Sousa Landim
Promotor de Justiça

Cid Saboia Soares
Estagiário